DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4646/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/1449/2023
PROTOCOLO	: 2228645
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) [1]

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 07/2023**, da **Prefeitura Municipal de Tacuru**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, visando compor à alimentação escolar.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidade no edital do pregão quanto a não destinação, sem a apresentação de justificativa formal, de itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, e também fez outras recomendações (peças 19).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 26-34).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas apresentadas não sanaram a irregularidade, mas que caberia analisar os reflexos em controle posterior (peça 36).

O Ministério Público de Contas, considerando que a licitação já ocorreu e destacando que todas a empresas vencedoras do certame foram empresas enquadradas em MEI, Me e EPP, opinou pelo arquivamento deste processo, pois prejudicadas providências em controle prévio, com análise do procedimento em controle posterior e fez recomendações ao gestor (peça 38).

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

É o Relatório. Passo à Decisão.

No caso, conforme entenderam a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público, restou superada a etapa preventiva, o que encerra a fase de controle prévio, devendo qualquer análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior.

Cabe também destacar as recomendações feitas pela equipe técnica e d. *parquet*, a fim de que o Gestor busque o aprimoramento dos futuros certames.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização (peça 36) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo corpo técnico e ministerial nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA